



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 148.**

.....

§ 7º Os valores correspondentes à realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica serão fixados em conformidade, respectivamente, com a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e a Tabela Referencial de Honorários da Federação Nacional de Psicólogos e Conselho Federal de Psicologia - CFP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 1.327/2025 altera diversos dispositivos da Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e pretende fixar nacionalmente o valor dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica exigidos para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A Medida Provisória, ao impor valores uniformes, desconsidera as referências normativas e não apresenta estudo de impacto regulatório que demonstre a viabilidade técnica ou econômica da alteração, o que contraria os princípios de relevância e urgência do art. 62 da Constituição federal e as regras de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/1998.

Para corrigir essa deficiência e assegurar precisão jurídica ao texto legal, propõe-se emendar o § 7º do art. 148 do CTB para vincular a fixação



dos honorários às tabelas técnicas já utilizadas pelo Poder Público e pelos Conselhos Profissionais. Essa solução preserva a coerência do ordenamento, evita conflitos com legislações estaduais e respeita a autonomia técnica de médicos e psicólogos peritos. Assim, indica-se acompanhar a regulamentação técnica vigente que determina que os honorários dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica, sejam fixados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com base na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM) e a Tabela Referencial de Honorários da Federação Nacional de Psicólogos (FENAPSI) em conjunto com o Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Exame de aptidão física e mental: ato médico pericial

O exame de aptidão física e mental exigido dos candidatos à CNH não é uma consulta simples. O Conselho Federal de Medicina (CFM) reconhece expressamente que esse exame “é um ato pericial” e que ele deve ser realizado por médico especialista em Medicina do Tráfego. Esse entendimento foi reiterado em parecer recente do CFM, que reforçou que o exame “possui natureza pericial”, deve seguir critérios legais rigorosos e só pode ser realizado em entidade credenciada pelo órgão executivo de trânsito.

A Resolução CONTRAN 927/2022 detalha a complexidade do exame: exige anamnese, interrogatório complementar, exame físico geral e diversas avaliações específicas – oftalmológica, otorrinolaringológica, cardiorrespiratória, neurológica, locomotora e do sono – além de exames complementares quando necessários. Esses procedimentos exigem formação especializada, tempo de atendimento maior e responsabilidade técnica ampliada, características típicas de peritos médicos. A CBHPM justamente classifica os atos médicos segundo porte (grau de complexidade técnica), subporte e Unidade de Custo Operacional (UCO). O documento esclarece que os portes não representam valores monetários, mas comparam os atos médicos em termos de complexidade, tempo de execução e treinamento necessário.

Diferentemente do valor fixo por exame sugerido pela MP, a CBHPM classifica o exame pericial de aptidão física e mental de acordo com seu porte e o



tabelamento arbitrário pode, portanto, aviltar a remuneração de um ato pericial complexo e comprometer a qualidade do serviço.

Avaliação psicológica: perícia especializada em psicologia do trânsito

A avaliação psicológica também não é uma consulta simples. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) reconhece a avaliação psicológica de trânsito como perícia psicológica privativa de psicólogos e amparada pela Lei nº 4.119/1962. Ela é um processo técnico-científico de coleta, estudo e interpretação de informações sobre personalidade, comportamento e condições emocionais do condutor, visando à segurança viária. O CFP destaca que a Psicologia do Trânsito é uma especialidade, regulamentada pela Resolução CFP 23/2022, que visa reconhecer um profissional especializado para os fins a que se aplica. As resoluções do CONTRAN e do CFP exigem que a avaliação psicológica utilize entrevistas individuais, testes psicológicos validados, dinâmicas de grupo e outras técnicas, e o resultado deve considerar se o candidato está apto, inapto temporário ou inapto.

Assim como ocorre na medicina, a Federação Nacional de Psicólogos (FENAPSI) e o CFP elaboram a Tabela Referencial de Honorários, que serve de parâmetro nacional para a remuneração de serviços psicológicos. O portal de transparência do CFP informa que essa tabela é elaborada pela FENAPSI em conjunto com os Conselhos Regionais de Psicologia. Os valores refletem a complexidade do procedimento e diferem de um teto aleatório por exame como proposto pela MP.

Impacto federativo e ausência de estudo de impacto regulatório

A Medida Provisória nº 1.327/2025, além de enfrentar questões federativas, não apresenta estudo de impacto regulatório para justificar o valor fixado. O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei nº 13.655/2018) exige que agentes públicos considerem as consequências práticas de suas decisões normativas. Sem análise de custos e benefícios, a fixação nacional de valores pode infringir as legislações estaduais que possuem suas taxas definidas em leis específicas por estado, comprometer a valorização e qualificação técnica de profissões regulamentadas por seus respectivos conselhos de classe, impactar a sustentabilidade econômica, limitar



o número de profissionais habilitados e, por consequência, reduzir a segurança viária.

Diante do exposto, propõe-se alterar o § 7º do art. 148 da Lei nº 9.503/1997, como sugerido no art. 1º da MP nº 1.327/2025, para que a fixação dos honorários dos exames de aptidão física e mental e das avaliações psicológicas seja expressamente vinculada às tabelas técnicas elaboradas pelas entidades competentes.

A nova redação corrige as imprecisões do texto original e preserva a unidade temática da proposição. Ao remeter expressamente à CBHPM e à Tabela Referencial, o dispositivo:

1. Atende aos princípios de técnica legislativa – evita termos vagos e refere-se a instrumentos normativos existentes, conforme recomenda a Lei Complementar nº 95/1998.
2. Respeita a natureza pericial dos atos, reconhecida pelo CFM e pelo CFP, garantindo remuneração compatível com a complexidade técnica dos exames.
3. Observa a autonomia federativa, permitindo que os órgãos de trânsito estaduais fixem os honorários dentro das faixas da CBHPM e da Tabela Referencial.
4. Protege a segurança viária, evitando a evasão de profissionais e a precarização do serviço.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Leônidas Cristino
(PDT - CE)
deputado federal

